

# *Lei Orgânica do Município de Porciúncula*

## Índice

---

- Preâmbulo
  - Título I - Das Disposições Permanentes
  - Título II - Das Disposições Organizacionais Transitórias
- 

### Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de Porciúncula, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, invocando a proteção de DEUS, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

## TÍTULO I

### Das Disposições Permanentes

## CAPÍTULO I

### Da Organização Do Município

#### Seção I

##### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Porciúncula em união indissolúvel ao Estado do Rio de Janeiro e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar social de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Porciúncula, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino de Porciúncula.

#### Seção II

##### Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Porciúncula, unidade territorial do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O município tem sua sede na cidade Porciúncula e compõe-se de distrito. Puriândia 2º e Santa Clara 3º.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Porciúncula só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### Seção III

#### Dos Bens e da Competência

Art. 7º - São bens do Município de Porciúncula:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos, e os que forem adquiridos a qualquer tempo e título.

II - Os sob seu domínio.

Parágrafo único - O Município de Porciúncula tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração da energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

III - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 8º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 9º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 10 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 11 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada disciplinada pela secretaria de obras.

Parágrafo único - A cessão para a execução dos serviços de que trata o artigo, será sem ônus para os considerados pequenos proprietários, o que será regulamentado através de Lei Ordinária.

Art. 12 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 13 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e preservar com concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo e de táxis que têm caráter essencial fixando as respectivas tarifas;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e o Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízos do exercício da competência comum correspondente;
- XII - executar o plano diretor, previamente elaborado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal com prazo de resgate até 3 (três) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais;
- XIV - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
  - a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
  - b) os serviços funerários e os cemitérios;
  - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas, cabendo-lhes, sobretudo:

a) determinar o itinerário, os pontos iniciais, paradas e terminais dos transportes coletivos municipais;

b) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

c) fixar os pontos de táxis;

d) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar os tipos, dimensões e tonelage máxima permitidos a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, inclusive a publicidade visual em termos de preservação paisagística e interesse turístico.

Art. 14 - É da competência do Município em comum com a União e Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens do valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito.

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e de bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar fixadora dessas normas.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

#### **Da Câmara Municipal**

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes das comunidades, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dará até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - A Câmara Municipal será composta de 13 (treze) vereadores.\*

\* Nova Redação dada pela Ementa nº 003/95.

§ 4º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

III - ser eleitor no município de Porciúncula;

IV - ter seu domicílio eleitoral no município;

V - ser filiado a um partido político;

VI - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as Deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, excluídos o disposto nos arts. 18 e 30 da presente Lei, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual diretamente orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projeto Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente, sua sede;
- VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 29 inciso V da Constituição Federal;
- VIII - julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de transportes coletivos;
- XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 19 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, impor do crime contra a administração pública e recusa ou não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas. Fica a Mesa investida do direito de enviar pedidos urgentes, sendo que o prazo para atendimento será de 8 dias.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01/98.

§ 3º - A Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal para, em sessão extraordinária, prestar informações sobre assunto previamente determinado no decreto convocatório, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento ou a prestação de informação inverídica.\*

\*Acrescentado pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

### Seção III Dos Vereadores

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 21 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*Ad nutum*", nas entidades na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou Diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "*Ad nutum*" nas entidades referidas no inciso I "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 22 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em dada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.



§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - No caso previsto no § 2º, o vereador que for eleito, completará o mandato no tempo que faltar.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### Seção IV

##### Das Reuniões

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação da Câmara Municipal em caráter extraordinário, far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa em caráter extraordinário, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

#### Seção V

##### Da Posse

Art. 25 – No primeiro ano da Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 horas, os Vereadores eleitos tomarão posse e prestarão compromisso em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.\*

\* Nova Redação dada pela Emenda nº 02 de 13.12.00.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompabilizar-se, quando for o caso, e na mesma ocasião, e ao término do mandato, farão declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 3º - No ato da posse, exigidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo, compete: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 18 horas do dia primeiro de janeiro, em Sessão Solene independente de número, prestando compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 02 de 13.12.00.

§ 5º - No ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, exibidos seus diplomas, cada um de per sí, proferirão o seguinte compromissos de pé:

"PROMETO CUMPRIR FIELMENTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO COM EFICIÊNCIA E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO".

## Seção VI

### Da Mesa e das Comissões

Art. 26 – Imediatamente após a posse, reunir-se-ão os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e com o quorum mínimo de maioria procederão à eleição dos membros da Mesa Diretora, que será composta por quatro Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões extraordinárias diárias até que se ultime a eleição da Mesa.\*

§ 2º - A renovação da Mesa Diretora será procedida na última sessão ordinária, do segundo período, do segundo ano legislativo, sob a presidência da Mesa a ser substituída, com posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.\*

§ 3º - Não havendo número legal na sessão referida no parágrafo anterior, a Mesa Diretora convocará sessões extraordinárias diárias, nos mesmos termos do parágrafo primeiro.\*

\*Acrescentado pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

Art. 27 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, licença e impedimentos.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

Art. 28 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, exceto se indicados pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 29 - A competência e as atribuições de cada membro da Mesa e a forma de suas substituições, bem como as eleições para a sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções da Câmara, bem como as leis, na hipótese do § 7º do Art. 43;

V - fazer publicar as Resoluções da Câmara e as Leis por ele promulgadas, bem como fazer afixar ou publicar os atos da mesa.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01/99.

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar reforço policial necessário para esse fim;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara quando, por deliberação do Plenário, as mesmas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar no Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

IX - decretar a prisão administrativa do servidor da Câmara omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito à sua guarda.

Art. 31 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros a sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feito por ela;

III - devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento.

Art. 32 - A Câmara Municipal, terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 35 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas conforme dispuser o Regimento Interno.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 001 de 28.12.94.

Art. 36 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, quando ocorrer motivo relevante.

## Seção VII

### Do Processo Legislativo

#### Subseção I

##### Disposição Geral

Art. 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII – resoluções;

VIII – deliberações.\*

\*Acrescentado pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

#### Subseção II

##### Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 38 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1 (um) terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito, da população subscrita por 5% do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 001 de 28.12.94.

#### Subseção III

##### Das Leis

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponha sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 40 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 74;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência e apreciação em um só turno dos projetos de sua iniciativa, com intervalo de quarenta e oito horas entre a discussão e o procedimento de votação.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando os casos do Art. 40, do Art. 43 e do Art. 75, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 43 - O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias referidas no Art. 42 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

Art. 47 - Considerar-se-ão leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

## Seção VIII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias.\*

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará parecer em quinze dias.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.01.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.\*

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.\*

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.\*

\*\*\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.01.

Art. 51 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão de Fiscalização Permanente da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá à mesma Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Poder Executivo**

##### **Seção I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria absoluta de votos.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 001 de 28.12.94.

§ 3º - Se houver empate em número de votos, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dezoito horas, após a posse dos Vereadores eleitos, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.



Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, licença de ambos ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores no período restante.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Aplica-se ao Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no inciso IV do § 4º do Art. 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:  
I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;  
II - a serviço ou em missão de representação do Município.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 59 - Das Atribuições do Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - representar o Município em Juízo e fora dele, diretamente ou, nos casos previstos em Lei, através dos Procuradores Municipais ou ainda, de Advogado legalmente habilitado e especialmente constituído;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

VII - decretar e executar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

X - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XIII - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - prever e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XV - editar medidas provisórias com força de Lei, nos termos do Art. 40;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX à XIV.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 60 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, incumbirá a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de apreciar a acusação, após o recebimento da denúncia por dois terços dos Vereadores, no prazo de trinta dias, na forma do seu Regimento Interno.\*

§ 2º - Se o Plenário, pelo voto de dois terços da Câmara, entender procedente a acusação, determinará o envio de peças ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, através de decreto legislativo aprovado pelo mesmo *quorum*.\*

\*\*Nova Redação dada pela Emenda nº 01 de 28.06.00.

### Seção IV

#### Dos Secretários Municipais

Art. 61 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no referido no art. 62:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 62 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

### Seção V

#### Da Procuradoria Geral do Município

Art. 63 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial, extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da

Lei Complementar que dispuser sobre organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

## Seção VI

### Da Guarda Municipal

Art. 64 - A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

§ 1º - Caberá a Guarda Municipal a proteção dos bens de valores históricos, artísticos e cultural do Município ou em seu território, localizado, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - Todo o efetivo da Guarda Municipal, sempre que convocado, prestará serviços para combater incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente de meio ambiente.

Art. 65 - Lei Municipal poderá dispor sobre a criação e a organização de quadro de voluntários, para em cooperação com Guarda Municipal, dar combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

## CAPÍTULO IV

### Da Tributação e DO Orçamento

#### Seção I

##### Do Sistema Tributário Municipal

##### Subseção I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 66 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar.

Art. 67 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições, de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às deles decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, letra "a" e o do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Orgânica específica.

## Subseção II

### Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 68 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda proveniente de rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores em seu território;

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V - impostos;

VI - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflitos de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 69 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação do Município - FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 70 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único.

Parágrafo único - A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 71 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 72 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 73 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

## Seção II

### Das Finanças Públicas

#### Subseção I

##### Das Normas Gerais

Art. 74 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instruídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeiras tributárias.

§ 6º - Os orçamentos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 75 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 32 § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas na que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de propostas a que se refere neste artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 76 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização legislativa for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do Art. 40.

Art. 77 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 78 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **Seção I**

#### **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social**

Art. 79 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social de propriedade;

IV - livre concorrência;



V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente;  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do plano emprego;  
IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será admitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 80 - A prestação de serviços públicos pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 81 - O Município promoverá incentivo ao turismo, como fato de desenvolvimento social e econômico.

## Seção II

### Da Política Urbana

Art. 82 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e os aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 83 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

### Seção III

#### Da Ordem Social

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 84 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 85 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

##### Subseção II

##### Da Assistência Social

Art. 86 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 87 - O Município prestará assistência social aos carentes nas áreas Urbana e Zona Rural, através dos órgãos assistenciais da Administração Municipal e outros órgãos integrados, assegurando os direitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I - Atendimento com retrato para aquisição dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Inscrição na Junta Militar;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;

d) Aposentadoria Rural e INPS.

II - Atendimento com Formulário padronizado gratuitamente:

a) Carteira de Identidade;

b) Cadastro de Pessoas Físicas.

III - Atendimento gratuito através da Secretaria Municipal de Promoção Social e Ação Comunitária com:

- a) Registro civil de nascimento e respectiva certidão;
- b) Registro e a certidão de óbito;
- c) Celebração de casamento civil e a respectiva certidão;
- d) Isenção da taxa de sepultamento e fornecimento do esquife;
- e) Aviação de receitas médicas, dos medicamentos que não são encontrados na Unidade Farmacêutica do INAMPS.
- f) Pagamento de passagens em caráter especial;
- g) Material de Construção.\*

\*Acrescentado pela Emenda nº 002 de 03.05.95.

Parágrafo único - Os atendimentos que se referem no artigo, seus incisos e alíneas, serão feitos com atestados apresentados em formulários padronizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Ação Comunitária e Órgãos Assistenciais e encaminhamentos de Entidades, Associações Comunitárias, com recursos provindo do Orçamento e de Convênios firmados com Órgãos, Estadual e Federal;

### Subseção III Da Saúde

Art. 88 - O Município, integra com a União e o Estado os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS - cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, homoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como os de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 90 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 91 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 92 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

#### Subseção IV

##### Da Família

Art. 93 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - a Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e aos portadores de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

#### Seção IV

##### Da Educação, da Cultura e do Desporto

#### Subseção I

##### Da Educação

Art. 94 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 95 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 96 - O Município assegurará, na promoção da educação e do ensino pré-escolar e do fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, na forma da Lei;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede escolar municipal.

Art. 97 - Os cargos do magistério público municipal, serão obrigatoriamente, providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, vetada qualquer outra forma de provimento.

Art. 98 - A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal do ensino, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade de ensino.

Art. 99 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviços efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como habilitação e aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - que se mantenha atualizado o estatuto do magistério municipal;

V - provimentos dos cargos de dirigentes escolares, mediante eleições diretas, com a participação de todos os segmentos envolvidos;

VI - que o magistério público municipal e os demais servidores do ensino disponham de adequadas condições de formação, reciclagem e atualização.

Art. 100 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, composto com a participação de segmentos sociais, envolvidos no processo educacional, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de 1/3 (um terço) do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 101 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 09 (nove) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos, indicados pela comunidade.

Art. 102 - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal:

I - Não se incluem no percentual previstos neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela Municipalidade.

Art. 103 - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas da rede municipal de ensino, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, desde que haja falta de vagas na rede pública, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar.

Art. 104 - O Plano Municipal de Educação poderá ser anual ou plurianual e referir-se-á a educação pré-escolar e ao ensino fundamental incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município conduzindo-a:

I - erradicação de analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

Parágrafo único - O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

Art. 105 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal de ensino fundamental, e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

Art. 106 - O Município assegurará a prática da educação física como disciplina obrigatória, dos horários normais das escolas da rede municipal de ensino fundamental e nos particulares que recebem auxílio do Município, por se tratar de uma atividade formativa e de socialização do educando.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino, deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos qualificados.

Art. 107 - O ensino pré-escolar será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - a educação de crianças de 0 à 6 anos é um direito da família e um dever do Estado, particularmente da municipalidade;

II - a educação nesta faixa etária deve visar ao desenvolvimento infantil nos espaços sócio-afetivos, lingüísticos, psicomotor e deve propiciar a aplicação dos conhecimentos referentes ao mundo físico e social;

III - a educação desse contingente educacional deve pautar-se em currículo que assegura respeito e acatamento à diversidade social e cultural dessa população infantil, observando os conhecimentos socialmente produzidos de que essa criança é portadora;

IV - nos últimos três anos de faixa etária, essa educação deve articular-se com o ensino regular de 1º grau, em especial com as classes de alfabetização.

Art. 108 - O Município deve assegurar a educação fundamental, de jovens e adultos excluídos ou não escolarizados no devido tempo, como tarefa prioritária, criando condições para sua alfabetização.

#### Subseção II Da Cultura

Art. 109 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história do nosso município, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 110 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados, ou que vierem a ser, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 111 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 112 - É livre o acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

#### Subseção III Do Desporto e do Lazer

Art. 113 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 114 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção desportiva e social, ficando obrigado a promover campeonatos de futebol infanto-juvenil e rural.

#### Subseção IV Da Agricultura

Art. 115 - Compete também ao Município, planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 116 - O Município elaborará um plano de desenvolvimento rural, com a colaboração de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

Art. 117 - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, prevenção do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na Zona Rural e o abastecimento alimentar.

Art. 118 - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais, trabalhadores rurais, e associações.

Art. 119 - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

I - Apoio à geração, difusão e a implantação de tecnologia adaptadas às condições ambientais locais.

II - Os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

III - As infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagens, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer.

IV - A organização do abastecimento alimentar.

Art. 120 - O Município destinará dotação do Fundo de Participação do Município para a execução, progressiva, do disposto nos incisos III e IV do artigo anterior.

Art. 121 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios, com a devida autorização legislativa, que assegurem ao órgão oficial de assistência técnica e extensão rural, no âmbito municipal, dotação de até 02 (dois) por cento do ICMS, que lhe será transferida em duodécimos de sua privativa administração.

§ 1º - Fica vedada a utilização dos recursos repassados ao órgão oficial mediante convênio, de que trata o *caput* desse artigo, para pagamento do pessoal, a qualquer título.

§ 2º - Os termos da contrapartida devida pelo órgão oficial, estabelecidos em convênio, observará o princípio da articulação e co-participação com o Estado e a União, bem como os interesses e a demanda do Município, no que diz respeito à implementação de programas de políticas agrícolas.

Subseção V

Do Meio Ambiente



Art. 122 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto do lançamento dos afluentes líquidos da própria, na forma da Lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os servidores públicos encarregados da execução da política Municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes intencionais ou por omissão, dos padrões e normas ambientais, deverão, imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 123 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a criação na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado a implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública, direta e indireta ou de despesas de custeio, diversas de sua finalidade.

§ 1º - Constituirão recursos para o fundo de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I - o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

II - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

IV - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

§ 2º - A administração do Fundo de que trata este artigo caberá a um Conselho em que participará necessariamente um representante do Executivo Municipal e representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em Lei.

## Seção V

### Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 124 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

Art. 125 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 126 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 127 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público municipal, garantindo-se a adaptação de provas, na forma da Lei;

II - assegurar às pessoas portadoras de deficiências direito à assistência desde o nascimento, incluindo estimulação precoce, a educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

III - com a participação estimulada de entidades não-governamentais, promover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental; e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

IV - instituir organismo deliberativo sobre a política do apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada a participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiência;

V - assegurar a formação de recurso humano, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências;

VII - no exame de saúde realizado quando da administração de servidor na administração direta, não será exigido o preenchimento de requisitos que não sejam imprescindíveis ao exercício do cargo ou emprego, devendo a autoridade especificar qual o requisito imprescindível não preenchido, em caso de não aprovação.

Art. 128 - O Município deverá instituir e manter, garantindo as condições plenas de funcionamento, uma equipe interdisciplinar ligada às Secretarias de Educação e Saúde, destinada a dar apoio e acompanhamento às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 129 - Cabe ao Poder Público celebrar os convênios necessários e garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção inclusive mediante reservas de vagas no estabelecimento público.

## **CAPÍTULO VI**

### Da administração Pública

## Seção I Das Disposições Gerais

Art. 130 - A administração pública municipal ou fundacional, de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a lei fixará a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço municipal ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 133, § 1º;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso X, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XIV - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, as acumuladas, com gratificação da lei;

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro da sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 131 - Fica o Poder Executivo obrigado a corrigir monetariamente e mensalmente, os salários, vencimentos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, no mínimo no mesmo índice sempre que houver inflação.

Art. 132 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - Os ocupantes de cargos em comissão e os de função gratificada deverão apresentar declaração de bens anualmente e quando deixarem os respectivos cargos ou funções.\*

\*\*Nova Redação dada pela Emenda nº 001 de 28.12.94.

Art. 133 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores municipais:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior à oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior ao mínimo em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 134 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 135 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 136 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

### Seção III

#### Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 137 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse público, coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## TÍTULO II

### Das Disposições Organizacionais Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos e que a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercícios de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre nomeação.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, e pensionistas a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los nesta lei.

Art. 4º - Até 180 dias após a promulgação desta lei, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do artigo 133 e seus parágrafos.

Art. 5º - Dentro de 180 dias deverá ser instalada à Procuradoria Geral do Município, na forma prevista em Lei.

Art. 6º - Até cento e oitenta dias após a promulgação da L.O.M. será promulgado o novo código tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º - Dentro de 360 dias, á contar da promulgação desta Lei, serão elaboradas as leis complementares de que trata o artigo 47 incisos I, II, III, IV, V, VI.

Art. 9º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 5% dos recursos, anualmente, a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo, e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 10 - É estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo Legislativo das Leis complementares a esta Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas, no prazo, também de seis meses.

Art. 11 - A Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno e aprová-lo através de projeto de resolução.

Parágrafo único - Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerá em vigor o atual, no que não contrarie esta Lei Orgânica.

Art. 12 - Continuam em pleno vigor, até enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se refere as disposições desta Lei, os atos legislativos que lhes seja correspondentes e equivalentes, independente de sua natureza jurídica.

Art. 13 - O Executivo enviará, no prazo de 06 (seis) meses, mensagem à Câmara Municipal criando os Conselhos, a que se referem esta Lei Orgânica, cujos meios de funcionamento promoverá.

§ 1º - A referida lei definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulação e suplentes e prazo do respectivo mandato.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, admitida recondução.

Art. 14 - O Governo Municipal incentivará e apoiará, com sua participação, a organização de mutirão, quando assim o recomendar o interesse da comunidade a ser beneficiada.

Art. 15 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até o dia 30 de junho vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.\*

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

I - A remuneração de que trata o parágrafo anterior será atualizada pelo índice de inflação e com a periodicidade estabelecidos no Decreto Legislativo e na resolução fixadores.



§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, e não poderá ultrapassar o montante de 2,5% (dois e meio por cento) da receita mensal do Município.

I - Para efeitos do limite exposto neste parágrafo 2º, entender-se-á como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município exceto:

- a) a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- b) operações de crédito;
- c) receita de alienação de bens móveis ou imóveis;
- d) transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;
- e) importâncias pertencentes a terceiros e os restos a pagar cujos recursos para pagamento já foram computados como receitas em exercícios anteriores;
- f) a receita de entidades da Administração Indireta.

II - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 1/3 (um terço) de seus subsídios.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) da remuneração que for estabelecida para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

I - A verba da representação do Presidente da Câmara, que integrará sua remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração que for fixada para o Vereador.

II - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal assim como também os demais limites estabelecidos pelo artigo 29, incisos VI e VII da Constituição Federal/1988, itens acrescentados pela Emenda Constitucional nº 01 de 31.03.1992.

\*Nova Redação dada, a todo o artigo, pela Emenda nº 004 de 20.06.96.

Art. 16 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores atuais pelo restante do mandato.\*

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá para os próximos Vereadores a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 004 de 20.06.96.

Art. 17 - Os custos de despesas de viagem concedidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores não serão considerados como remuneração.

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 004 de 20.06.96.

Art. 18 - O Município comemorará, anualmente, no dia 21 de agosto, a sua emancipação político-administrativa.

§ 1º - O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 19 - Lei Municipal disporá sobre a criação e organização de órgão de Defesa Civil, observada a competência do Estado.

Art. 20 - Lei complementar estabelecerá normas e princípios para a regulamentação dos concursos públicos.

Art. 21 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 22 - O Município protegerá o consumidor através de:

I - orientação e encaminhamento, através da Procuradoria Geral, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 23 - Os cemitérios do Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - A todas as confissões religiosas é permitida, nos cemitérios municipais, a prática de seus ritos, nos atos do sepultamento e no dia de finados, devendo qualquer exceção a estas normas serem submetidas a autorização expressa do Poder Executivo.

§ 2º - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 24 - São gratuitos para os que percebem até 01 (um) salário-mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I - o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviços funerários.

Art. 25 - Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 26 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 27 - Fica instituída pensão por tempo determinado, ou seja, enquanto perdurar o mandato, ao cônjuge sobrevivente no valor correspondente a 100% dos vencimentos ou subsídios do: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, que falecerem no exercício do mandato.\*

§ 1º - Em casos de invalidez permanente fica estabelecido o benefício mencionado na forma deste artigo.\*

§ 2º - Na falta de cônjuge sobrevivente a pensão mencionada no *caput* deste artigo será destinada aos filhos até completarem a maioridade.\*

\*Nova Redação dada pela Emenda nº 02 de 27.05.98.

Art. 28 – A Câmara Municipal procederá à revisão do texto desta Lei Orgânica nos meses de maio e junho de 2001, fazendo publicar o texto revisado, o qual entrará em vigor na data da publicação, sem alteração da titularidade e das datas da Lei original.\*  
\*Acrescentado pela Emenda nº 01 de 04.05.01.

Art. 29 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica. para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 30 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porciúncula- RJ, 04 de abril de 1990.

Edson Antônio Ferreira  
Presidente  
Onofre Ventura de Oliveira  
Vice-Presidente  
Benedito Pereira Martins  
1º Secretário/Presidente da Comissão Especial  
Jorge Ailton Zanirati  
2º Secretário  
Maria José Rocha Bêta  
Relatora  
Péricles Rançato Reis  
Vice-Presidente da Comissão Especial  
Marcos Paes Barreto Coutinho  
Américo José Pirozi  
Romão Acácio Dutra.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, promulga a seguinte Emenda ao Texto Promulgado em 04/04/90:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 35 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas conforme dispuser o Regimento Interno".

"Art. 38 - [...]"

§ 3º - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores".

"Art. 53 - [...]"

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que obtiver maioria de votos".

Art. 132 [...]"

IV - Os ocupantes de cargos em comissão e os de função gratificada deverão apresentar declaração de bens anualmente e quando deixarem os respectivos cargos ou funções".

Art. 2º - Fica revogado o Art. 27 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Porciúncula, 28 de dezembro de 1994.

Edson Antônio Ferreira  
Presidente

Eden Jones Dair Ribeiro  
Vice-Presidente

Climeia Campos Müller  
1ª Secretária

José das Graças Monteiro  
2º Secretário

Acrescenta as letras "F" e "G" ao inciso III do artigo 87 da L.O.M.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, nos termos do § 2º do art 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, promulga a seguinte Emenda ao Texto Promulgado em 04/04/90:

Art. 1º - Acrescente-se as letras "F" e "G" ao inciso III do artigo 87 da Lei Orgânica do Município que terão as seguintes redações:

F - Pagamento de passagens em caráter especial;

G - Material de Construção.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porciúncula, 3 de maio de 1995.

Eden Jones Dair Ribeiro  
Presidente

Edson Antônio Ferreira  
Vice-Presidente

José das Graças Monteiro  
1º Secretário

Jorge Ailton Zanirati  
2º Secretário

Modifica a redação do § 3º do Artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, nos termos do § 2º do art 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, promulga a seguinte Emenda ao Texto Promulgado em 04/04/90:

Art. 1º - Fica modificado o § 3º do Artigo 15 da Lei Orgânica do Município que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - A Câmara Municipal será composta de 13 (treze) Vereadores."

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porciúncula, 4 de outubro de  
1995.

Eden Jones Dair Ribeiro  
Presidente

Edson Antônio Ferreira  
Vice-Presidente

José das Graças Monteiro  
1º Secretário

Jorge Ailton Zanirati  
2º Secretário

Dá nova redação aos Artigos 15, 16 e 17 das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, em conformidade com os termos do parágrafo 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, promulga a seguinte Emenda ao Texto Promulgado em 04/04/90:

Art. 1º - O Artigo 15 das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art 15 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até o dia 30 de junho vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

I - A remuneração de que trata o parágrafo anterior será atualizada pelo índice de inflação e com a periodicidade estabelecidos no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, e não poderá ultrapassar o montante de 2,5% (dois e meio por cento) da receita mensal do Município.

I - Para efeitos do limite exposto neste parágrafo 2º, entender-se-á como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

a) a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e a assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

b) operações de crédito;

c) receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

d) transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

e) importâncias pertencentes a terceiros e os restos a pagar cujos recursos para pagamento já foram computados como receitas em exercícios anteriores;

f) a receita de entidades da Administração Indireta.

II - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 1/3 (um terço) de seus subsídios.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) da remuneração que for estabelecida para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

I - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integrará sua remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração que for fixada para o Vereador.

II - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal assim como também os demais limites estabelecidos pelo Artigo 29, incisos VI e VII da Constituição Federal/1988, itens acrescentados pela Emenda Constitucional nº 01 de 31/03/1992".

Art. 2º - O Artigo 16 das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores atuais pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá para os próximos Vereadores a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial".

Art. 3º - O Artigo 17 das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art.17 - Os custos de despesas de viagem concedidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores não serão considerados como remuneração".

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário João Campos de Oliveira, 20 de junho de  
1996.

Eden Jones Dair Ribeiro  
Presidente

Edson Antônio Ferreira  
Vice-Presidente

José das Graças Monteiro  
1º Secretário

Jorge Ailton Zanirati  
2º Secretário



Modifica o § 2º do Art.19 da L.O.M.

A Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Porciúncula, em conformidade com os termos do parágrafo 2º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro,

Promulga a seguinte Emenda ao texto promulgado em 04.04.90:

Art. 1º - Fica modificado o § 2º do Artigo 19 da Lei Orgânica do Município que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, impor do crime contra a administração pública e recusa ou não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas. Fica a Mesa investida do direito de enviar pedidos urgentes, sendo que o prazo para atendimento será de 8 dias".

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porciúncula, 27 de maio de  
1998.

Péricles Rançalo Reis  
Presidente

Eloy Gregório do Nascimento  
Vice- Presidente

Guilherme de Oliveira Horta Barbosa  
1º Secretário

Climeia Campos Müller  
2º Secretário

Acrescenta artigo e parágrafos nas Disposições Organizacionais Transitórias da L.O.M. de 04.04.90, renumerando os que existem.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, em conformidade com os termos do parágrafo 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro,

Promulga a seguinte Emenda ao texto promulgado em 04.04.90:

Art. 1º - Fica incluído um artigo nas Disposições Organizacionais Transitórias da L.O.M, como sendo artigo 28, renumerando os seguintes, que passarão a identificar-se como artigos 29 e 39 respectivamente:

Art. 28 – Fica instituída pensão por tempo determinado, ou seja, enquanto perdurar o mandato, ao cônjuge sobrevivente no valor correspondente a 100% dos vencimentos ou subsídios do: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, que falecerem no exercício do mandato.

§ 1º - Em casos de invalidez permanente fica estabelecido o benefício mencionado na forma deste artigo.

§ 2º - Na falta do cônjuge sobrevivente a pensão mencionada no caput deste artigo será destinada aos filhos até completarem a maioridade.

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porciúncula, 27 de maio de  
1998.

Péricles Rançalo Reis  
Presidente

Eloy Gregório do Nascimento  
Vice-Presidente

Guilherme de Oliveira Horta Barbosa  
1º Secretário

Climeia Campos Müller  
2º Secretário

Modifica o inciso V do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município de 04.04.90.

A Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Porciúncula, em conformidade com os termos do parágrafo 2º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro,

Promulga a seguinte Emenda ao texto promulgado em 04.04.90:

Art. 1º - Fica modificado o inciso V do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - .....

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - fazer publicar as Resoluções da Câmara e as Leis por ele promulgadas, bem como fazer afixar ou publicar os Atos da Mesa."

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porciúncula, 18 de fevereiro de 1999.

Eden Jones Dair Ribeiro  
Presidente

Elio Luiz da Matta  
Vice- Presidente

Edson Antonio Ferreira  
1º Secretário

Ronaldo Felicissimo de Carvalho  
2º Secretário

Altera e acrescenta os dispositivos que menciona.

Autores: Eden Jones Dair Ribeiro, Elio Luiz da Matta, Edson Antônio Ferreira, Ronaldo Felicíssimo de Carvalho, Maria José Rocha Betta, Guilherme de Oliveira Horta Barbosa, Ernandes de Souza Chaves, Péricles Rançato Reis, Edimar da Silva Luquetti, Roberto Gomes Terra, Américo José Pirozi, Eloy Gregório do Nascimento e Climeia Campos Müller.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, promulga a seguinte Emenda ao texto em vigor:

Art. 1º - Acrescenta ao art. 19 o seguinte parágrafo:

“§ 3º - A Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal para, em sessão extraordinária, prestar informações sobre assunto previamente determinado no decreto convocatório, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento ou a prestação de informação inverídica.”

Art. 2º - O *caput* do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezoito horas, os Vereadores eleitos tomarão posse e prestarão compromisso, assim como o Prefeito e o Vice-Prefeito, em sessão solene de instalação independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 3º - Acrescentam-se dois parágrafos ao art. 26 e este e seu parágrafo único passam a obedecer a seguinte redação:

“Art. 26 – Imediatamente após a posse, reunir-se-ão os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e com o *quorum* mínimo de maioria procederão à eleição dos membros da Mesa Diretora, que será composta por quatro Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões extraordinárias diárias até que se ultime a eleição da Mesa.

§ 2º - A renovação da Mesa Diretora será procedida na última sessão ordinária, do segundo período, do segundo ano legislativo, sob a presidência da Mesa a ser substituída, com posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§ 3º - Não havendo número legal na sessão referida no parágrafo anterior, a Mesa Diretora convocará sessões extraordinárias diárias, nos mesmos termos do parágrafo primeiro.”

Art. 4º - O art. 27 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, licenças e impedimentos. “

Art. 5º - Acrescenta-se ao art. 37 o inciso VIII, nos seguintes termos:

“Art. 37 – [...] VIII – deliberações.”

Art. 6º - O caput do art. 42 é modificado nos seguintes termos:

“Art. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência e apreciação em um só turno dos projetos de sua iniciativa, com intervalo de quarenta e oito horas entre a discussão e o procedimento de votação.”

Art. 7º - O art. 46 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.”

Art. 8º - Os atuais arts. 49 e seus parágrafos 2º e 5º; 50 e seus parágrafos, e 51 parágrafos 1º e 3º, onde se lê “Comissão Permanente de Fiscalização”, fica alterado o texto para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 9º - No parágrafo 4º do art. 51, onde se lê “Comissão Permanente da Câmara Municipal”, fica alterado o texto para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 10 – O caput do art. 54 obedecerá à seguinte redação:

“Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dezoito horas, após a posse dos Vereadores eleitos, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Art. 11 – Os parágrafos 1º e 2º do art. 60 são modificados nos seguintes termos:

“Art. 60 – [...]

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, incumbirá a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de apreciar a acusação, após o recebimento da denúncia por dois terços dos Vereadores, no prazo de trinta dias, na forma do seu Regimento Interno.

§ 2º - Se o Plenário, pelo voto de dois terços da Câmara, entender procedente a acusação, determinará o envio de peças ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, através de decreto legislativo aprovado pelo mesmo *quorum*.

Art. 12 – Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Porciúncula, 28 de junho de  
2000.

Eden Jones Dair Ribeiro  
Presidente

Elio Luiz da Matta  
Vice-Presidente

Edson Antônio Ferreira  
1º Secretário

Ronaldo Felicíssimo de Carvalho  
2º Secretário

Altera o dispositivo que menciona.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, promulga a seguinte Emenda ao texto em vigor:

Art. 1º – O *caput* do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – No primeiro ano da Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 horas, os Vereadores eleitos tomarão posse e prestarão compromisso em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Porciúncula obedecerá a seguinte redação:

Parágrafo 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 18 horas do dia primeiro de janeiro, em Sessão Solene independente de número, prestando compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porciúncula, 13 de dezembro de 2000.

Eden Jones Dair Ribeiro  
Presidente

Elio Luiz da Matta  
Vice-Presidente

Edson Antonio Ferreira  
1º Secretário

Ronaldo Antônio Ferreira  
2º Secretário

Acrescenta artigo ao Título II da Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Porciúncula:

Art. 1º – Acrescente-se ao Título II, "Das Disposições Organizacionais Transitórias", o seguinte artigo 28, renumerando-se os demais:

Artigo 28 - A Câmara Municipal procederá à revisão do texto desta Lei Orgânica nos meses de maio e junho de 2001, fazendo publicar o texto revisado, o qual entrará em vigor na data da publicação, sem alteração da titularidade e das datas da Lei original.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário João Campos de Oliveira, 04 de maio de 2001.

Maria José Rocha Bêta  
Presidente

Ronaldo Felicíssimo de Carvalho  
Vice-Presidente

Fabício Siqueira Arantes do Valle  
1º Secretário

Iraídes Almeida de Paula  
2º Secretário

NOTA

**Revisada e Formatada pela CAP/SGP/TCE, em abr/01.**